



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.820 - RS (2009/0174388-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : LUCIA LIMA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.820 - RS (2009/0174388-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : LUCIA LIMA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão, de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 119)

Pugna a Autarquia, nas razões do regimental, a reconsideração do *decisum*. Alega, para tanto, que *"tal decisão comporta reforma, uma vez que o acórdão que julgou a apelação não se restringiu a aplicar o direito aos fatos, mas de conceder benefício que jamais foi pleiteado em sede judicial. A parte autora buscou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em auxílio-doença acidentário, cassado administrativamente"* (fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.820 - RS (2009/0174388-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O pleito não merece acolhida.

Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, mantenho-a, na íntegra, por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"O recurso não merece prosperar.

Isso porque, diante da relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. Assim, pode o julgador, desde que preenchidos os requisitos legais, apreciar os fatos, de ofício, e moldar a hipótese ao benefício cabível.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIDO PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO REQUERIDO. DECISÃO 'ULTRA PETITA'. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural, mormente quando se trata de matéria previdenciária, deve ser analisado com certa ponderação. Postulada na inicial a concessão do benefício em um percentual mínimo, calculado pela parte, incensurável a decisão judicial que reconhece o tempo de serviço pleiteado e concede o benefício com um coeficiente de cálculo superior ao mínimo requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial improvido.* (REsp 929.942/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

'PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO 'EXTRA PETITA'. PRINCÍPIOS 'MIHI FACTUM DABO TIBI IUS' E 'JURA NOVIT CURIA'. DECISÃO MANTIDA.

1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios 'Mihi factum dabo tibi ius' e 'jura novit curia'.

2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão 'extra petita'.

3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AG 1.065.602/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2008.)

'PROCESSO CIVIL. [...]. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do caráter social das demandas previdenciárias e acidentárias, pode o julgador conceder benefício diverso ao pedido na inicial se verificado o preenchimento das exigências necessárias para o seu recebimento.

[...]

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. Por este já ter proferido sentença, ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação.' (CC 87.228/MG, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 01/02/2008.)

Confira-se, ainda, trecho de decisão monocrática da lavra do e. Min. FELIX FISCHER, ao apreciar demanda análoga ao caso sob exame, *litteris*:

'Quanto a alegação de ocorrência de decisão 'extra petita', por análise dos autos, verifica-se que o autor propôs ação contra o INSS postulando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre que o e. Tribunal a quo consignou que o autor tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. [...]

[...]

De fato, em matéria referente a benefício previdenciário, esta e. Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão 'extra petita', se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria." (REsp 1.019.569/RS, DJe de 21/02/2008 - grifei.).' (fls. 126/129)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174388-0

AgRg no
Ag 1.232.820 / RS

Números Origem: 1002765253 10500406580 70025519968 70028642031

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA LIMA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : LUCIA LIMA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário